

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO- Nº 7/2023-005FUNDEB

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA PARA FUNCIONAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL DA EMEI CHAPEUZINHO VERMELHO

CONTRATADO: SUELY FRUTUOSO ARAÚJO

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20230317

Foi encaminhado para esta assessoria, pedido de parecer sobre a legalidade de celebração de aditivo de prazo ao contrato Nº 20230317 decorrente do processo 7/2023-005FUNDEB para fins de locação de imóvel com destinação à abrigar a EMEI CHAPEUZINHO VERMELHO.

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese o seguinte:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a estrutura da unidade de ensino está mobilizada no referido imóvel. E nesta esteira, tanto os nossos servidores como alunos já estão familiarizados com a localização do prédio locado, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) O princípio da vantajosidade, se aplica perfeitamente à continuidade das atividades no imóvel em comento, pois conforme já citado acima, além da mobilização estrutural, há de se falar na parte administrativa e no valor de mercado do imóvel, corroborada pela escassez de ofertas de imóveis com características semelhantes para abrigar uma unidade de ensino;*
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e o imóvel se mostrou totalmente apropriado para o fim utilizado;*
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

Inicialmente, cabe destacar que os atos da Administração Pública devem ser motivados e sua finalidade devem contemplar o interesse público e ou finalidade social. Neste espeque, a formalização de aditivo como solicitado, impõe como condição sine qua non que haja justificativa formal nos autos.

Ao compulsarmos o processo, tal requisito encontra-se presente e segundo nosso entendimento, as razões apresentadas se amoldam ao texto legal para a prática do ato que se intenta nesta oportunidade. Sobretudo, pelo critério de vantajosidade mencionado e de que a realidade imobiliária do município é escassa em imóveis aptos ao mesmo fim. Considerando-se de

igual sorte, que a locação é temporária, até a conclusão da reconstrução do prédio físico da mesma, razão pela qual a prorrogação é de tão somente 06 meses. Data prevista para retorno da unidade para o seu prédio original.

Outrossim, a prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ainda, é importante recordar que a atividade em comento, consiste em atividade contínua que não deve ser interrompida e ou suspensão, pois causaria transtornos ao interesse público e à comunidade. Isto posto, se trata de locação para funcionamento da EMEI CHAPEUZINHO VERMELHO, atividade cuja extrema relevância dispensa maiores ilações.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Quanto as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração, recordemos a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. O que constatamos está suprido.

Não obstante, considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações.

Encerrada a análise do processo e em especial, dos documentos colecionados para instrumentalizar o ato, verificamos que todas as exigências foram cumpridas.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 01 de fevereiro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica